Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica
(https://periodicos.unisanta.br/COB)

ISSN 2317-1316

SOFT LAW E FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL: O PAPEL DAS RESOLUÇÕES, DECLARAÇÕES E RECOMENDAÇÕES NOS RECENTES TRABALHOS DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL

SOFT LAW AND THE SOURCES OF INTERNATIONAL LAW: THE ROLE OF RESOLUTIONS, DECLARATIONS, AND RECOMMENDATIONS IN THE RECENT WORK OF THE INTERNATIONAL LAW COMMISSION

Themis de Oliveira Neto, Marcelo Lamy

Universidade Santa Cecília, Curso de Relações Internacionais
E-mail para contato: tn242026@alunos.unisanta.br

RESUMO – O estudo examina a relevância jurídica de resoluções, declarações e recomendações internacionais diante dos recentes trabalhos da Comissão de Direito Internacional. Objetiva verificar as funções desses instrumentos na identificação, interpretação e determinação das regras de Direito Internacional. Adota abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o artigo 38 permanece estruturalmente preservado, enquanto resoluções podem exercer função probatória, inclusive quanto à opinio juris, e assumir peso jurídico variável. Conclui-se que a mudança central não está na ampliação formal das fontes, mas na sofisticação dos materiais e critérios empregados na determinação do Direito Internacional.

Palavras-chave: Soft law; Fontes do Direito Internacional; Resoluções internacionais; Meios auxiliares; Comissão de Direito Internacional.

ABSTRACT – The study examines the legal relevance of international resolutions, declarations, and recommendations considering the recent work of the International Law Commission. It aims to assess the functions of these instruments in identifying, interpreting, and determining rules of international law. It adopts a qualitative, descriptive, and exploratory approach, using deductive reasoning and bibliographic and documentary research. The results indicate that Article 38 remains structurally preserved, while resolutions may perform an evidentiary function, including regarding opinio juris, and carry varying legal weight. It concludes that the central change lies not in the formal expansion of sources, but in the sophistication of the materials and criteria used to determine international law.

Keywords: Soft law; Sources of International Law; International Resolutions; Subsidiary Means; International Law Commission.

ISSN 2317-1316

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público tem sido estruturado a partir das fontes previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), que reconhece os tratados, os costumes internacionais e os princípios gerais de direito como elementos centrais da produção normativa internacional.

Nesse modelo clássico, resoluções, declarações e recomendações emanadas de organizações internacionais foram historicamente compreendidas como instrumentos de natureza predominantemente política ou interpretativa, sem capacidade autônoma para gerar obrigações jurídicas vinculantes.

As transformações ocorridas na sociedade internacional ao longo do século XX e início do século XXI, entretanto, ampliaram o papel das organizações internacionais na formulação de normas e padrões regulatórios globais. A complexidade dos desafios transnacionais, nas áreas dos direitos humanos, da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança internacional, impulsionou a utilização de instrumentos normativos mais flexíveis e dinâmicos do que aqueles tradicionalmente previstos pela teoria clássica das fontes do Direito Internacional (Guerra, 2023).

Diante disso, os instrumentos classificados como *soft law* passaram a desempenhar funções cada vez mais relevantes na governança internacional.

Embora não possuam, em regra, caráter formalmente vinculante, resoluções, declarações e recomendações internacionais vêm sendo utilizadas para orientar comportamentos estatais, fundamentar políticas públicas, influenciar decisões judiciais e contribuir para a interpretação e aplicação de normas internacionais.

Paralelamente, os trabalhos da Comissão de Direito Internacional (CDI) demonstram que resoluções e outros textos de organizações internacionais podem desempenhar funções jurídicas distintas. No campo do costume internacional, podem fornecer elementos para a identificação da prática ou da *opinio juris*, sem que a resolução, por si só, produza uma regra costumeira. Nos trabalhos mais recentes sobre meios auxiliares, a CDI passou a examinar especificamente as condições em que resoluções e outros textos podem contribuir para a determinação das regras de Direito Internacional. Essas funções não se confundem e exigem avaliação segundo o contexto, a finalidade e o peso jurídico do instrumento considerado.

ISSN 2317-1316

Apesar desse avanço doutrinário e institucional, permanece controvertida a extensão da influência jurídica desses instrumentos e sua posição no sistema de fontes do Direito Internacional. A produção normativa das organizações internacionais tem ampliado a utilização de resoluções, declarações e recomendações como instrumentos de orientação jurídica global. Permanece controverso, todavia, se tais atos, tradicionalmente classificados como *soft law*, possuem capacidade efetiva de influenciar a formação, a interpretação e a aplicação das normas internacionais.

O problema que sustenta a pesquisa: em que medida e sob quais funções resoluções, declarações e recomendações internacionais podem assumir relevância na identificação, interpretação e determinação das regras de Direito Internacional, à luz dos recentes trabalhos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas?

Parte-se da hipótese de que resoluções, declarações e recomendações internacionais, embora não constituam fontes formais autônomas nos moldes do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, podem desempenhar funções juridicamente relevantes na identificação, interpretação e determinação das regras de Direito Internacional. Sua relevância da função desempenhada e do peso jurídico que lhe pode ser atribuído segundo seu conteúdo, contexto de adoção, manifestações dos Estados e utilização jurídica posterior.

A pesquisa mostra-se relevante pela necessidade de compreender como os recentes desenvolvimentos da Comissão de Direito Internacional qualificam as funções desempenhadas por resoluções e outros textos na determinação das regras jurídicas, especialmente quanto ao seu valor probatório e ao peso que lhes pode ser atribuído, sem pressupor alteração da estrutura tradicional das fontes do Direito Internacional.

O estudo teve por objetivo analisar as funções desempenhadas por resoluções, declarações e recomendações internacionais na identificação, interpretação e determinação das regras de Direito Internacional, examinando sua relevância jurídica à luz dos recentes desenvolvimentos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas.

Com o intuito de alcançar o proposto, examinou-se a teoria clássica das fontes do Direito Internacional, consagrada pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, buscando compreender os fundamentos jurídicos que estruturam o sistema tradicional de produção normativa internacional. Posteriormente, investigou-se a evolução doutrinária e institucional

ISSN 2317-1316

relacionada à função normativa dos instrumentos de *soft law*, destacando as transformações ocorridas na compreensão contemporânea das fontes do Direito Internacional.

A pesquisa analisou, ainda, os documentos mais recentes produzidos pela Comissão de Direito Internacional, notadamente as conclusões e relatórios que tratam dos meios auxiliares para a determinação das regras de Direito Internacional. Nesse contexto, avaliou-se a contribuição de resoluções, declarações e recomendações para a formação da *opinio juris* e para o desenvolvimento do costume internacional, identificando os mecanismos pelos quais esses instrumentos influenciam a construção normativa internacional.

Buscou-se compreender os mecanismos de efetividade indireta (*indirect enforcement*) associados a esses atos, incluindo processos de monitoramento internacional, pressão diplomática, responsabilização reputacional e outros instrumentos de conformação comportamental utilizados no âmbito das organizações internacionais.

Como derradeiro, examinou-se os limites jurídicos do reconhecimento desses instrumentos como elementos relevantes para a identificação, interpretação e aplicação das normas internacionais, contribuindo para o debate contemporâneo.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com caráter descritivo e exploratório, utilizando o método dedutivo como estratégia de investigação. A opção por esse delineamento mostrou-se adequada à análise da evolução teórica e institucional das fontes do Direito Internacional, no que se refere à função jurídica desempenhada por resoluções, declarações e recomendações internacionais.

A coleta de dados foi realizada mediante pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinados documentos oficiais produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), pela Comissão de Direito Internacional (CDI) e pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), com destaque para o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os relatórios da Comissão de Direito Internacional sobre identificação do costume internacional, os documentos relativos às normas de *jus cogens* e as *Draft Conclusions on Subsidiary Means for the Determination of Rules of International Law*.

Paralelamente, foi realizada revisão da literatura especializada sobre teoria das fontes do Direito Internacional e normatividade dos instrumentos de *soft law*. Para tanto, foram

ISSN 2317-1316

consultadas obras clássicas e contemporâneas de autores como Antonio Augusto Cançado Trindade, Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier, Alain Pellet, Dinah Shelton e Marcelo Lamy, além de artigos científicos indexados em bases acadêmicas nacionais e internacionais.

A análise dos dados ocorreu por meio de interpretação crítico-comparativa dos documentos e da literatura selecionada (Lamy, 2020). Foram examinados os fundamentos da teoria clássica das fontes do Direito Internacional previstos no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Em seguida, foram analisadas as contribuições doutrinárias relacionadas à função normativa dos instrumentos de *soft law* e sua influência na formação da *opinio juris* e do costume internacional.

Foram avaliados os recentes posicionamentos da CDI acerca dos meios auxiliares para a determinação das regras de Direito Internacional, identificando convergências e divergências em relação à teoria tradicional das fontes. Por fim, foram examinados os mecanismos de efetividade indireta (*indirect enforcement*) associados às resoluções, declarações e recomendações internacionais.

A informação documental foi selecionada de forma intencional e não exaustiva, segundo critérios de pertinência normativa e relação direta com o problema de pesquisa. Foram incluídas as conclusões da CDI sobre identificação do costume internacional (2018), as conclusões sobre identificação e consequências jurídicas das normas imperativas de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) (2022), o *Third Report on Subsidiary Means for the Determination of Rules of International Law* (2025), os trabalhos da CDI sobre meios auxiliares desenvolvidos em 2025 e as conclusões adotadas em primeira leitura na 77ª sessão da Comissão, em 2026.

A análise concentrou-se nos trechos referentes às resoluções e outros textos de organizações internacionais, sua função probatória, sua utilização na determinação das regras jurídicas e os critérios empregados para aferição de seu peso.

A pesquisa não envolveu seres humanos, coleta de dados pessoais ou procedimentos experimentais, razão pela qual não demandou submissão a Comitê de Ética em Pesquisa. Os dados analisados foram integralmente obtidos em fontes públicas, oficiais e de livre acesso.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A teoria clássica das fontes do Direito Internacional

ISSN 2317-1316

A sistematização tradicional das fontes do Direito Internacional toma como referência o artigo 38, § 1º, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que indica as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais do direito entre os materiais aplicáveis pela Corte, além de reconhecer, no § 1º, "d", as decisões judiciais e a doutrina como meios auxiliares para a determinação das regras de direito (ICJ, 1945).

Preponderou durante parte do século XX a compreensão de que resoluções, recomendações e declarações internacionais possuíam natureza predominantemente política, sem aptidão para criar obrigações jurídicas autônomas. Essa concepção decorre da visão voluntarista clássica do Direito Internacional, segundo a qual a obrigatoriedade jurídica resulta essencialmente do consentimento estatal manifestado por tratados ou pela formação do costume internacional (Dinh; Daillier; Pellet, 1999).

Contudo, o desenvolvimento das organizações internacionais e a ampliação dos temas submetidos à regulação internacional e esses desenvolvimentos intensificaram o debate sobre a função de materiais não contemplados expressamente no artigo 38. A atuação normativa da Organização das Nações Unidas, com especial atenção em áreas como direitos humanos, proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e segurança internacional, passou a desafiar a rigidez do modelo clássico (Cançado Trindade, 2002).

3.2 A evolução normativa dos instrumentos de *soft law*

A literatura contemporânea reconhece que os instrumentos classificados como *soft law* exercem influência na governança internacional. Não possuem caráter vinculante equivalente ao dos tratados, mas, tais instrumentos frequentemente orientam comportamentos estatais, fundamentam políticas públicas e influenciam a interpretação das normas internacionais existentes (Abbott e Snidal, 2000; Lamy *et al.,* 2024; Oliveira Neto *et al.,* 2025).

De acordo com o pensamento de Shelton (2000), a principal característica da *soft law* não é a ausência de efeitos jurídicos, mas a flexibilidade normativa. Em diversos contextos, resoluções e declarações internacionais funcionam como etapas preliminares para a futura consolidação de obrigações jurídicas vinculantes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui exemplo relevante da projeção jurídica de instrumentos não vinculantes. Mesmo que não seja possível atribuir natureza costumeira indistintamente a todo o seu conteúdo, determinadas disposições e princípios nela

ISSN 2317-1316

consagrados adquiriram relevância na identificação de normas consuetudinárias e na interpretação de obrigações internacionais de direitos humanos (Cassese, 2005).

3.3 Resoluções internacionais e a formação da *opinio juris*

A Comissão de Direito Internacional reconhece que resoluções adotadas por organizações internacionais ou em conferências intergovernamentais podem desempenhar função relevante na identificação do costume internacional. Contudo, uma resolução não pode, por si só, criar uma regra de Direito Internacional consuetudinário.

Conforme as conclusões da CDI sobre identificação do costume internacional, esses instrumentos podem fornecer evidências para determinar a existência e o conteúdo de uma regra costumeira e, conforme seu conteúdo e as circunstâncias de sua adoção, contribuir para demonstrar a *opinio juris*. Sua relevância probatória depende, portanto, da análise contextual do instrumento e das posições manifestadas pelos Estados (Comissão de Direito Internacional, 2018).

Um exemplo relevante é a Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States*.

O documento sistematizou princípios fundamentais do Direito Internacional e adquiriu relevância para a identificação do direito consuetudinário. No caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, a Corte Internacional de Justiça considerou a atitude dos Estados em relação à Resolução 2625 como elemento pertinente à identificação da *opinio juris*, especialmente quanto aos princípios da proibição do uso da força e da não intervenção (Corte Internacional de Justiça, 1986).

Em perspectiva doutrinária, Cançado Trindade (2002) e Lamy (2014) atribuem especial relevância à atuação normativa das organizações internacionais na formação e no desenvolvimento do Direito Internacional.

Nessa linha interpretativa, resoluções reiteradas e amplamente aceitas podem contribuir para revelar uma *opinio juris communis* e para o desenvolvimento progressivo de determinados princípios jurídicos. Essa construção, contudo, deve ser compreendida como posição doutrinária e não confundida com o método adotado pela Comissão de Direito Internacional, segundo o qual

ISSN 2317-1316

o valor probatório de uma resolução para a identificação do costume depende da análise de seu conteúdo, das circunstâncias de sua adoção e das manifestações dos Estados.

3.4 Os recentes desenvolvimentos da Comissão de Direito Internacional

A análise dos documentos mais recentes da Comissão de Direito Internacional revela um movimento de aprofundamento teórico acerca dos chamados "meios auxiliares para a determinação das regras de Direito Internacional".

Em 2026, a Comissão de Direito Internacional avançou no tratamento da matéria ao adotar, em primeira leitura, as conclusões sobre os meios auxiliares para a determinação das regras de Direito Internacional. O texto passou a disciplinar especificamente, nas conclusões 12 e 13, as resoluções e outros textos produzidos por organizações internacionais ou em conferências intergovernamentais, bem como os critérios para avaliação de seu peso jurídico (Comissão de Direito Internacional, 2026).

Esse desenvolvimento é relevante porque desloca a análise da classificação abstrata desses instrumentos como fontes ou não fontes para a função que podem desempenhar na determinação das regras de Direito Internacional. A CDI não lhes atribui força jurídica uniforme ou vinculatividade automática. Seu valor depende da função exercida e da avaliação contextual do material, consideradas sua natureza, qualidade e circunstâncias de produção. A questão central, portanto, deixa de ser apenas sua posição na sistematização tradicional associada ao artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e passa a abranger o peso que esses instrumentos podem assumir no processo de determinação do Direito aplicável.

Observa-se uma ampliação da relevância funcional desses materiais no processo de determinação das regras de Direito Internacional, sem que disso decorra alteração da estrutura tradicional das fontes associada ao artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Os desenvolvimentos recentes da CDI demonstram, de forma mais precisa, a construção de critérios para avaliar a função e o peso jurídico de resoluções e outros textos, deslocando a discussão da eventual expansão das fontes para a sofisticação dos materiais e critérios empregados na determinação das regras de Direito Internacional.

3.5 Resultados da análise documental e discussão

ISSN 2317-1316

A análise comparativa permitiu identificar cinco resultados centrais acerca da função jurídica das resoluções, declarações e recomendações internacionais. Os achados não indicam a formação de uma nova categoria autônoma de fontes, mas revelam mudanças nos materiais e nos critérios empregados para determinar, interpretar e demonstrar as regras de Direito Internacional.

Quadro 1. Resultados da pesquisa

Resultado 1	O artigo 38 permanece estruturalmente preservado
Resultado 2	Resoluções podem possuir função probatória na identificação do costume.
Resultado 3	A ausência de vinculatividade não equivale à ausência de relevância jurídica.
Resultado 4	A CDI de 2026 institucionaliza uma análise de peso jurídico.
Resultado 5	A transformação contemporânea ocorre mais no método de determinação e prova do Direito Internacional do que no catálogo formal das fontes.

Fonte**:** elaborado pelos autores.

O primeiro resultado demonstra a preservação estrutural do sistema tradicional de fontes. Os documentos examinados não revelam substituição ou abandono do modelo associado ao artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Ao contrário, a CDI preserva a distinção entre as fontes utilizadas para estabelecer regras de Direito Internacional e os meios auxiliares empregados em sua determinação. A crescente utilização de resoluções, declarações e recomendações não permite, portanto, concluir pela formação de uma nova categoria autônoma de fontes. O que se modifica é a função atribuída a determinados materiais no processo de identificação e determinação do Direito aplicável.

O segundo resultado identifica uma função probatória das resoluções no processo de determinação do costume internacional. As conclusões da CDI sobre identificação do costume internacional demonstram que uma resolução de organização internacional ou adotada em conferência intergovernamental não cria, por si mesma, uma regra costumeira, mas pode fornecer evidência para estabelecer sua existência e conteúdo. Também pode fornecer evidência de *opinio juris*, desde que essa conclusão resulte do exame de seu conteúdo, das circunstâncias de adoção e das posições manifestadas pelos Estados. A relevância jurídica da resolução não decorre, simplesmente de sua aprovação, mas da aptidão concreta do instrumento para demonstrar aceitação como direito.

ISSN 2317-1316

O terceiro resultado afasta a equivalência entre ausência de vinculatividade e irrelevância jurídica. A análise dos documentos e da literatura demonstra que a natureza não vinculante de determinado instrumento não impede que ele desempenhe funções juridicamente relevantes. Resoluções e declarações podem atuar como evidência, auxiliar a interpretação, registrar posições estatais ou contribuir para a determinação do conteúdo de regras jurídicas. Isso não lhes atribui automaticamente força obrigatória própria. A distinção relevante passa a ocorrer entre vinculatividade do instrumento e função jurídica desempenhada por ele, categorias que não devem ser tratadas como equivalentes.

O quarto resultado consiste na consolidação, nos trabalhos da CDI de 2026, de uma análise orientada pelo peso jurídico dos materiais utilizados na determinação das regras de Direito Internacional. A adoção, em primeira leitura, das conclusões sobre meios auxiliares para a determinação das regras de Direito Internacional torna mais precisa a análise das resoluções e de outros textos produzidos por organizações internacionais ou em conferências intergovernamentais. As conclusões 12 e 13 afastam uma leitura fundada exclusivamente na oposição entre "fonte" e "não fonte" e exigem exame da função desempenhada pelo material e do peso que lhe pode ser atribuído segundo suas características e circunstâncias de produção. O desenvolvimento não converte resoluções em fontes autônomas, mas oferece critérios mais sofisticados para avaliar sua relevância no processo de determinação do Direito.

O quinto resultado decorre da leitura conjunta dos anteriores. A transformação identificada ocorre mais intensamente no método de determinação e prova do Direito Internacional do que no catálogo formal de suas fontes. Os documentos examinados não sustentam a conclusão de que a CDI esteja promovendo uma expansão formal do artigo 38 do Estatuto da CIJ. Revelam, em sentido diverso, uma sofisticação dos materiais e critérios utilizados para identificar, interpretar e demonstrar regras jurídicas. Resoluções, declarações e recomendações adquirem relevância variável conforme a função exercida, o contexto de produção, a manifestação dos Estados e sua utilização jurídica posterior. O resultado desloca o problema de uma classificação abstrata do instrumento para a avaliação concreta de sua função e de seu peso jurídico.

Em plano distinto da determinação das regras de Direito Internacional, Shelton (2000) e Abbott e Snidal (2000) demonstram que instrumentos não vinculantes podem adquirir efetividade prática por mecanismos institucionais e reputacionais, como monitoramento, acompanhamento do cumprimento, transparência e custos decorrentes da exposição do

ISSN 2317-1316

comportamento estatal. Esses mecanismos não alteram, por si mesmos, a natureza jurídica do instrumento e, por isso, devem ser distinguidos da questão central examinada neste estudo, relativa à função probatória e determinativa das resoluções no processo de identificação do Direito.

Os cinco resultados confirmam que resoluções, declarações e recomendações podem assumir relevância jurídica na identificação, interpretação e determinação de regras internacionais, inclusive como elementos probatórios da *opinio juris*.

Não se confirma, entretanto, a possibilidade de extrair dos documentos analisados uma aproximação geral desses instrumentos às fontes tradicionais ou sua qualificação como fontes formais autônomas. O avanço identificado situa-se em outro plano: na diferenciação das funções jurídicas desempenhadas por esses materiais e na construção de critérios para aferir seu peso no processo de determinação do Direito Internacional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados permitem concluir que os recentes trabalhos da Comissão de Direito Internacional não demonstram alteração da estrutura tradicional das fontes associada ao artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, mas demonstram maior sofisticação dos materiais e critérios empregados na determinação das regras de Direito Internacional. Resoluções, declarações e recomendações, embora não constituam fontes formais autônomas, podem desempenhar funções probatórias, interpretativas e determinativas, inclusive na identificação da *opinio juris*, com relevância variável conforme seu conteúdo, contexto de adoção, manifestações dos Estados e utilização jurídica posterior. A ausência de vinculatividade não impede a produção de efeitos juridicamente relevantes, cuja aferição depende da função desempenhada e do peso atribuído ao instrumento. Considera-se, ao final, que a transformação identificada não reside na expansão do catálogo formal das fontes, mas no refinamento do processo de identificação, interpretação e determinação do Direito Internacional, deslocando a análise da classificação abstrata entre fonte e não fonte para a avaliação concreta da função e do peso jurídico desses instrumentos.

5 DECLARAÇÃO DE USO DE IA

ISSN 2317-1316

Foi utilizada a ferramenta de Inteligência Artificial ChatGPT, da OpenAI, como recurso de apoio à pesquisa e à preparação do manuscrito, especificamente para localização de documentos e links oficiais, revisão linguística e ortográfica, apoio à tradução e revisão estrutural e textual. As sugestões geradas pela ferramenta foram submetidas à verificação, seleção, adequação e validação pelos autores. A Inteligência Artificial não substituiu a autoria intelectual da pesquisa nem realizou de forma autônoma a interpretação das fontes, a definição do método, a obtenção dos resultados ou a formulação das conclusões, permanecendo a responsabilidade científica e autoral integralmente atribuída aos autores.

6 REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance. International Organization, v. 54, n. 3, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antonio. Direito das Organizações Internacionais. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CASSESE, Antonio. International Law. Oxford University Press, 2005.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1999.

GUERRA, Amina Welten. A formação do Direito Internacional por via de soft law: uma visão sistêmica sobre os seus meios de produção. 2023. 310 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

JALLOH, Charles. Third report on subsidiary means for the determination of rules of international law. UN. International Law Commission. Special Rapporteur on Subsidiary Means for the Determination of Rules of International Law. 2025. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/4084292?v=pdf Acesso em: 10 jun. 2026.

ISSN 2317-1316

LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação. Matrioska Editora, 2020.

LAMY, Marcelo. Valor jurídico das resoluções, declarações e recomendações internacionais. Caderno de Relações Internacionais, v. 5, n. 9, 2014. pp. 35-67. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/193. Acesso em 13 jul. 2025.

LAMY, Marcelo; OLIVEIRA NETO, Themis de. Força coercitiva das resoluções, declarações e recomendações internacionais. Anais do XIII Encontro Nacional de Pós-graduação, ISSN 2594-6153, 2024, p. 87.

OLIVEIRA NETO, Themis; LAMY, Marcelo. Transição da força vinculante no direito internacional contemporâneo: superação do paradigma clássico das fontes e reconhecimento de mecanismos indiretos de enforcement. Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica, Vol. 2, nº 3 (2025), p. 243-249. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/COB/article/view/3178 Acesso em 15 jul. 2026.

SHELTON, Dinah. Commitment and Compliance: The Role of Non-Binding Norms in the International Legal System. Oxford University Press, 2000.

UNITED NATIONS. General Assembly Resolution 2625 (XXV). Disponível em: https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_2625-Eng.pdf Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED NATIONS. Internacional Law Commission. Analytical Guide to the Work of the International Law Commission. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/guide/gfra.shtml Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED NATIONS. Internacional Law Commission. Draft conclusions on Identification of Customary Internacional Law. 2018. Disponível em:

ISSN 2317-1316

https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_13_2018.pdf Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED NATIONS. Internacional Law Commission. Subsidiary Means for the Determinantion of Rules of International Law. 2025. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/reports/2025/english/chp7.pdf Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED NATIONS. International Law Commission. Subsidiary means for the determination of rules of international law: Draft report, Chapter VI. Seventy-seventh session, 2026. UN Doc. A/CN.4/L.1026 + Add.1. Geneva: United Nations, 2026. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/sessions/77/. Acesso em: 13 ago. 2026.

UNITED NATIONS. Statute of the Internacional Court of Justice. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/sicj/icj_statute_e.pdf Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED NATIONS. The Charter of the United Nations. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter Acesso em: 10 jun. 2026.